

**PARECER Nº 259/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 35/14**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa conferir nova disciplina ao Conselho Municipal da Juventude, criado pela Lei nº 14.687, de 12 de fevereiro de 2008, alterando-se a sua denominação para Conselho Municipal dos Direitos da Juventude.

De acordo com a justificativa ao projeto, a propositura objetiva melhorar a democratização e isonomia na representação da sociedade civil no Conselho, “em especial mediante a participação de entidades e movimentos ligados à juventude, bem assim de jovens organizados e não organizados, da alternância entre representante da sociedade e do governo na presidência do colegiado, da inclusão de novas secretarias municipais e da paridade de gênero na composição dos seus membros”.

O projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, compete ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e, conforme art. 70, XIV, do mesmo Diploma Legal, compete também ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo para dispor sobre estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública.

A Lei Orgânica Municipal determina que cabe ao Poder Municipal criar, por lei, Conselhos que assegurem o princípio democrático:

“Art. 8º. O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.”

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I – o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.” (destacamos).

Importa destacar, ademais, que, sob o aspecto orçamentário e financeiro, a propositura não acarreta aumento de despesas, “pois os encargos daí decorrentes continuarão a onerar os recursos já destinados no orçamento anual para a manutenção e funcionamento do aludido Conselho”, conforme consta da justificativa ao projeto.

Por fim, releva notar que as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Em atenção ao disposto pelo art. 41, XI, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de duas audiências públicas durante a tramitação deste projeto.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/03/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV  
Juliana Cardoso – PT  
Conte Lopes – PTB  
Donato – PT  
Eduardo Tuma – PSDB  
George Hato – PMDB  
Laércio Benko – PHS – Relator